



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 678 de 2015

Autor

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO- PR/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. O artigo 26 da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.26.
.....
.....

§ 10. Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e que entrem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, proveniente de tais empreendimentos, destinada à autoprodução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata de proposta que viabiliza a autoprodução de energia elétrica a partir de fontes alternativas, importante fator de competitividade da indústria brasileira e que contribui para o desenvolvimento sustentável da economia nacional.

Importantes projetos de expansão de autoprodução preveem a exploração de fontes alternativas, como eólica, biomassa, solar, cogeração qualificada e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).



CD/15782.49323-42

De acordo com o art. 26 da Lei 9.427/1996, todas essas fontes têm seu desenvolvimento incentivado por meio de uma política governamental que oferece descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

No entanto, quando editado pela Lei nº 10.438/2002, o art. 26 foi alterado e o desconto passou a incidir na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. Como autoprodutores não comercializam energia, estes acabaram privados dos incentivos oferecidos ao desenvolvimento das fontes alternativas, o que inviabilizou a sua expansão.

Assim, a proposta busca justamente corrigir essa injustiça, incluindo a energia destinada a autoprodução como passível do desconto, permitindo que a indústria investidora em geração própria também possa auferir dos benefícios que a política de governo ofereceu para o desenvolvimento das fontes limpas de energia.

A proposta vale apenas para os empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2016, o que garante o estímulo à expansão do parque gerador nacional.

Importa destacar que a política de governo teve como foco o incentivo na utilização das fontes – e não da classe de investidores – o que torna discriminatória a exclusão dos autoprodutores. Além disso, potenciais energéticos existem e, caso o autoprodutor continue sem o incentivo, qualquer empresa geradora poderá construí-los, auferindo dos descontos proporcionados pela política de governo.

Ressalta-se que em 1998, quando foi editada a Lei nº 9.648, que instituiu o §1º no art. 26, o desconto incidia na energia ofertada pelo empreendimento, o que proporcionava oportunidade para todos os agentes, inclusive autoprodutores.

Dessa forma, a alteração do artigo da forma aqui proposta permitirá o retorno a uma condição original de isonomia – intenção primordial do legislador – admitindo que todos os investidores possam ser abrangidos pela política governamental. Ademais, a proposta tem o condão de beneficiar a economia nacional, tendo em vista que o investimento em autoprodução de fontes alternativas contribui sobremaneira para a competitividade da indústria e do país.

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO- PR/PB

